

Proc. TC 024.055/2014-0
Processo de Contas Anuais – Exercício de 2013

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Tratam os presentes autos das contas anuais da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa (SG-MD), relativas ao exercício de 2013, apreciadas mediante o Acórdão de Relação nº 11.201/2016-2ª. Câmara.

A SecexDefesa noticia que, devido a lapso, o Tribunal deixou de proferir julgamento acerca da gestão de diversos responsáveis pela estrutura do segundo escalão das unidades jurisdicionadas integrantes deste processo, falha que foi identificada pela Diretoria de Avaliação da Secretaria-Geral Adjunta do Controle Externo na avaliação de qualidade realizada nos autos.

Em razão disso, propõe a edição de novo acórdão para a apreciação das contas remanescentes.

**

Discordo da proposta por entender que a questão possa ser corrigida por simples apostilamento, considerando que a não inclusão dos nomes daqueles responsáveis que deveriam ter suas contas julgadas regulares decorreu, à toda evidência, de mero erro material.

Com efeito, como ressaltado na instrução à peça 49, a apreciação da gestão daqueles senhores foi registrada pelo auditor instrutor à peça 36, mas, por equívoco, foi omitida no despacho do Sr. Diretor (peça 37), o qual, discordando em parte da proposta de encaminhamento alvitada à peça 36, entendeu que alguns responsáveis, para os quais havia sido proposta a regularidade plena das contas, deveriam ter suas contas julgadas regulares com ressalva.

O Sr. Diretor, portanto, alterou a relação de responsáveis que deveriam ter suas contas julgadas regulares com ressalva, e acabou, por lapso, por olvidar os responsáveis remanescentes, os quais, em conformidade com o art. 10 da IN/TCU 63/2010, deveriam também ter suas contas julgadas — no caso, pela regularidade plena.

Considerando que o Acórdão nº 11.201/2016-2ª. Câmara foi proferido “de acordo com os pareceres emitidos nos autos”, aí incluída a instrução à peça 36, entendo que a ocorrência corresponda à mera inexatidão material, passível de correção pelo Tribunal, em conformidade com a Súmula TCU 145.

Recurso, nesse sentido, para abreviar a discussão, da lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra ((Comentário ao Código de Processo Civil, Forense, 2003, vol. IV, p. 301):

A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal. (grifei)

Ante o exposto, dissentindo da Secex-Defesa, julgo que a questão, por constituir inexatidão material, possa ser corrigida por simples apostilamento, em consonância com a Súmula TCU 145.

Ministério Público, em 22 de novembro de 2016

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral